GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 855.519/1997-5.
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.
Interessadas: Terezinha Ferraz Teixeira (858.973.536-20) e Maria Helena Ferraz Teixeira (820.271.616-00), pensionistas de José Teixeira (001.157.036-91).
Representações legais: Abel Chaves Júnior (OAB/MG 57.918), Fernanda dos Santos Marques (OAB/MG 138.050), Marcus Vinícius Mendonça Oliveira (OAB/MG 42.581) e Sérgio Matheus Pereira de Souza (OAB/MG 140.829), representando Terezinha Ferraz Teixeira (858.973.536-20) e Maria Helena Ferraz Teixeira (820.271.616-00).

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE ALTERAÇÃO DE PENSÃO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES DECORRENTES DE CARGOS INACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. IRREGULARIDADE. ATOS INICIAIS CONCEDENTES DOS BENEFÍCIOS JÁ APRECIADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS PELO TCU. ATO DE ALTERAÇÃO QUE SOBREVEIO APENAS PARA INCLUIR VANTAGEM RELATIVA A QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DOS ACÓRDÃOS QUE CONSIDERARAM LEGAIS OS ATOS INICIAIS DAS PENSÕES ACUMULADAS. LEGALIDADE DA PARCELA RELATIVA A QUINTOS. LEGALIDADE DO ATO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas nos presentes autos, adoto como relatório o acervo instrutivo produzido pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 22):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de alteração de pensão civil de beneficiárias habilitadas na condição de viúva (nos termos do art. 217, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.112/1990) e de filha maior inválida (nos termos do art. 217, inciso II, alínea 'a' da Lei 8.112/1990). Terezinha Ferraz Teixeira (CPF 858.973.536-20) e Maria Helena Ferraz Teixeira (CPF 820.271.616-00) foram habilitadas como beneficiárias de pensão instituída por José Teixeira (CPF 001.157.036-91), ex-servidor do Ministério da Fazenda.

2. O ato inicial foi analisado no âmbito do TC 018.596/1993-2 e julgado legal (peça 1, p. 56-60). Registre-se que o benefício é dividido entre as duas beneficiárias desde a concessão.

3. Esclareça-se, ainda, que o presente processo contém ato de alteração de pensão civil instituída por Paulo Emilio de Mattos (029.745.767-53), em benefício de Aracy Pereira de Mattos (viúva) e Nayle Pereira de Mattos (filha solteira não ocupante de cargo público), o qual foi julgado legal por meio do Acórdão 5.708/2011-TCU-1ª Câmara.

HISTÓRICO

4. O ato ora em análise foi lançado no Sisac devido à inclusão, nos proventos das beneficiárias, de parcelas referentes a 2/5 DAS-1, 1/5 DAS-2 e 2/5 DAS-4.

5. Conforme peça 1, p. 18, o Ministro Relator determinou a realização de diligência para que o órgão de origem informasse o tempo de exercício em cargos e funções comissionadas, discriminando os símbolos de retribuição e as suas transformações.

6. Em resposta, o Ministério da Fazenda encaminhou os documentos acostados à peça 1, p. 23-24, nos quais há a especificação das funções exercidas pelo Sr. José Teixeira no período compreendido entre 1963 e 1974.

7. Ato contínuo, procedeu-se à instrução do processo com vistas à análise da legalidade das pensões. Conforme peça 2, p. 5, ficou evidenciado que o Sr. José Teixeira instituiu pensões pelo Ministério da Fazenda e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), órgãos nos quais ocupou, respectivamente, os cargos atualmente denominados Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Procurador Federal, os quais não se enquadram nas hipóteses constitucionais em que se permite acumulação. Diante de tal situação, esta Unidade Técnica encaminhou às instâncias superiores proposta de que as pensionistas fossem chamadas a optar por apenas um dos benefícios e, no caso de não opção, que fosse suspenso o pagamento de menor valor. Além disso, houve proposta para que fosse determinado ao CNPq o envio, via Sisac, do ato de concessão da pensão civil instituída naquele órgão.

8. À peça 2, p. 10, encontra-se o Acórdão 5.708/2011-TCU-1ª Câmara, o qual considerou legal o ato de concessão de pensão instituída por Paulo Emílio de Mattos em favor de Aracy Pereira de Mattos e Nayle Pereira de Mattos, mas não promoveu o julgamento do ato em análise, determinando a convocação das pensionistas para efetuar a opção a um dos benefícios.

9. Após as comunicações de praxe, o CNPq informou a este Tribunal que estava impossibilitado de cumprir a determinação para que as pensionistas optassem por um dos benefícios, haja vista que, em época anterior, a pensionista Terezinha Ferraz Teixeira ingressou com Mandado de Segurança (007363-46.2005.4.01.3800 –TRF 1ª Região), tendo sido deferida liminar em favor da interessada para que não fosse promovida a suspensão de nenhum dos pagamentos (peça 2, p. 15-20). O Ministério da Fazenda, por sua vez, encaminhou cópia da opção, datada de 17/12/2004, da pensionista Terezinha Ferraz Teixeira pela pensão referente ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Esclareceu, ainda, que o CNPq, por meio do Ofício CGERH 394/2009, de 18/11/2009, informou não ter adotado as medidas pertinentes a exclusão da referida pensionista, em razão da existência da referida ação judicial (peça 4).

10. Diante de tal situação, esta Unidade Técnica aguardou a decisão de mérito nos autos do processo judicial e o trânsito em julgado da referida ação para dar continuidade à análise da alteração da pensão civil instituída por José Teixeira.

11. Após tomar conhecimento do trânsito em julgado do processo 0007363-46.2005.4.01.3800, por meio do documento de peça 5, esta Unidade Técnica providenciou a oitiva das pensionistas (peças 7-8). As respostas foram anexadas às peças 15-16.

EXAME TÉCNICO

12. A defesa apresentada pelos representantes da Sra. Maria Helena Ferraz Teixeira (peça 15) contém os seguintes argumentos e pedidos:

a) não se questiona, no caso, a legalidade da pensão auferida pela Sra. Maria Helena, haja vista que apenas a Sra. Terezinha Ferraz Teixeira recebe os proventos do Ministério da Fazenda e do CNPq;

b) não há ilicitude quanto à percepção das duas pensões por sua genitora, como ficou comprovado judicialmente por meio do Mandado de Segurança impetrado pela Sra. Terezinha;

c) solicita-se a extinção do presente processo administrativo, tendo em vista a regularidade da concessão;

13. A defesa apresentada pelos representantes da Sra. Terezinha Ferraz Teixeira contém praticamente o mesmo teor de argumentos e pedidos, conforme peça 16.

14. Em relação à decisão judicial que garantiu à Sra. Terezinha Ferraz a percepção dos dois benefícios, foi informado que a sentença confirmando a decisão liminar nos autos do MS 0007363-

46.2005.4.01.3800 foi proferida em 3/6/2005. Em 11/7/2005, a União interpôs recurso de apelação. As contrarrazões foram apresentadas em 10/8/2005. Em 26/4/2012, foi julgada a Apelação Cível de 2005.38.00.007434-4/MG, na qual foi decidido por unanimidade negar provimento à apelação e à remessa oficial (peça 15, p. 4).

15. Apesar de não terem sido juntadas as decisões de mérito constante do processo, anexou-se aos autos cópia da movimentação (peça 16, p. 14).

16. Em relação ao assunto, a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas (art. 37, incisos XVI e XVII), estendendo essa vedação aos proventos de aposentadoria (art. 37, § 10, e 40, § 6º).

17. As únicas exceções admitidas são as seguintes:

a) dois cargos de professor (art. 37, inciso XVI, alínea 'a');

b) um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica (art. 37, inciso XVI, alínea 'b');

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI, alínea 'c', com a redação atribuída pela Emenda Constitucional 34/2001);

d) um cargo de juiz com outro de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I);

e) um cargo de representante do Ministério Público com outro de magistério (art. 128, § 5º, inciso II, alínea 'd');

f) dois cargos ou empregos privativos de médico que, à época da promulgação da Constituição, estivessem sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta (art. 17, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

g) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que, à época da promulgação da Constituição, estivessem sendo exercidos na administração pública direta ou indireta (art. 17, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

18. Por fim, mesmo no caso das exceções elencadas acima, há que se respeitar:

a) a compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, parte final);

b) o teto remuneratório (art. 37, inciso XI).

19. É importante observar que a vedação de acumulação cargos, na atividade ou na inatividade, ao contrário do que foi alegado na defesa do interessado, não foi inovação da Constituição Federal de 1998. Igual vedação já constava no art. 97 da Constituição de 1967. Em outras palavras, não há que se falar em legalidade de acumulações ocorridas antes de 1988.

20. No que se refere à decisão judicial garantidora da acumulação de cargos verificada nestes autos, registre-se que a ordem judicial, conforme se verifica na peça 16, p. 16, é endereçada

'contra ato coator da Chefe de Recursos Humanos da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda, em Minas Gerais, no qual alega que a Administração Pública pretende cancelar o pagamento de uma das pensões percebidas por ela, em razão de suposta orientação emanada da Controladoria Geral da União.'

21. Referida decisão está fundamentada no prazo decadencial a que toda a Administração Pública está submetida, conforme art. 54 da Lei 9.784/1999. O Relator, no seu voto no recurso de apelação em face de sentença, assim concluiu (peça 16, p. 17):

'Revela-se, portanto, decaída a pretensão de alteração da pensão da impetrante, por meio do Ofício de fl. 22 de **17.11.2004,** ainda que se pudesse constatar eventual ilegalidade na mesma, para a qual o ex servidor, instituidor da pensão, não havia concorrido, conforme claramente demonstrado nos autos. Somente se comprovada a má fé da parte seria possível alterar esse prazo, contudo jamais houve tal comprovação.'

22. Essa decisão, no entanto, não impede que este Tribunal aprecie pela ilegalidade o ato sob análise, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconhece não ocorrer decadência contra decisão do TCU que nega registro a ato de admissão, aposentadoria, reforma e pensão. Esses atos, também chamados 'atos sujeitos a registro' se enquadram na categoria de 'ato complexo'. O entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no do Poder Judiciário, é de que o instituto da decadência administrativa, ao ser aplicado aos atos sujeitos a registro, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU.

23. Ainda a esse propósito, veja-se o disposto na Decisão 1.020/2000-TCU-Plenário que, por sua vez, cita deliberações do Poder Judiciário*:*

'a) apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal – STF, cuja ementa assim declara:

'APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa¨ (RE- 195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26.08.97- 2ª Turma)'

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.' (...)

24. Por sua vez, o mesmo STF, em acórdão proferido em 7/4/2008, ao decidir sobre o MS 25.552, confirmou esse entendimento, conforme se pode verificar dos termos da respectiva ementa ***– in verbis:***

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. ***DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA*** *E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS* ***NÃO CONFIGURADAS****. 1. (...)* ***3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa.*** *4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.'*

25. Com relação à acumulação ilegal de cargos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no qual afirma não ocorrer a decadência do direito da Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo (AgRg no RE 1.400.398/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 3/2/2015).

26. Não obstante os julgados mencionados, mas considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado que garante a percepção dos dois benefícios à Sra. Terezinha Ferraz Teixeira, esta Unidade Técnica propõe que o ato seja considerado ilegal, com negativa de registro, sem, no

entanto, propor medidas para a suspensão do pagamento, já que amparado por decisão com trânsito em julgado do Judiciário.

27. Em relação ao ato de concessão de pensão civil no âmbito do CNPq, verificou-se que o ato, apesar de cadastrado sob o número de controle 10202501-05-2005-000097-2, encontra-se ainda disponível para edição do Gestor de Pessoal. Assim, deve-se determinar o encaminhamento do referido ato ao controle interno para posterior envio a este Tribunal.

CONCLUSÃO

28. No caso da pensão civil instituída por José Teixeira, constatou-se que a viúva, Sra. Terezinha Ferraz Teixeira, percebe benefícios pagos pelo Ministério da Fazenda e pelo CNPq em razão do exercício, pelo instituidor, de cargos públicos inacumuláveis. No entanto, tais pagamentos estão amparados por decisão já transitada em julgado.

29. Assim, cabe proposta no sentido de que o ato seja considerado ilegal, recusando-se o seu registro.

30. Contudo, havendo decisão judicial que ampara o pagamento em comento, não cabe determinação de que cessem tais pagamentos.

31. Cabe, ainda, determinação ao CNPq para que encaminhe ao controle interno o ato de concessão de pensão civil cujo número de controle é 10202501-05-2005-000097-2.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por José Teixeira (CPF 001.157.036-91) em benefício de Terezinha Ferraz Teixeira (CPF 858.973.536-20) e Maria Helena Ferraz Teixeira (CPF 820.271.616-00), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) determinar ao CNPq que encaminhe ao controle interno o ato cujo número de controle é 10202501-05-2005-000097-2, o qual diz respeito à concessão de pensão civil à Sra. Terezinha Ferraz Teixeira."

2. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pela ilustre Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com o sobredito encaminhamento (peça 24).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de alteração da pensão civil instituída por José Teixeira em favor de Terezinha Ferraz Teixeira (viúva) e Maria Helena Ferraz Teixeira (filha maior inválida), no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

2. O presente ato de alteração sobreveio para incluir, nos proventos de pensão, parcelas de quintos que não haviam sido contempladas no ato de concessão inicial. Promovida a oitiva do órgão, foram encaminhados elementos que comprovam o exercício, pelo instituidor, de função comissionada por período suficiente para incorporação da vantagem, não havendo qualquer irregularidade quanto a esse aspecto.

3. Todavia, a secretaria especializada, com o apoio do *parquet* especializado, aponta irregularidade na acumulação de pensões por parte de Terezinha Ferraz Teixeira, uma vez que os

benefícios seriam decorrentes do exercício de cargos inacumuláveis pelo instituidor. Enfatize-se que a beneficiária Maria Helena Ferraz Teixeira somente figura como habilitada à pensão instituída no Ministério da Fazenda.

4. Diante da perspectiva de apreciação pela ilegalidade do presente ato, em razão da sobredita impropriedade, e tendo em vista que ele fora disponibilizado ao TCU há mais de cinco anos, foi oferecida a oportunidade prévia de uso das garantias da ampla defesa e do contraditório, nos termos preconizados no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário. Assim, a unidade técnica realizou o chamamento das interessadas (peças 7 e 8) para que se manifestassem sobre a falha detectada. As respostas foram acostadas às peças 15 e 16.

6. Com efeito, as pensões instituídas em favor de Terezinha Ferraz Teixeira decorrem do exercício, pelo instituidor, dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (ato em análise) e de Procurador Federal junto ao CNPq, os quais não podem ser acumulados à luz da vedação constante do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, por não se enquadrarem nas exceções ali elencadas. Por conseguinte, também não é possível a acumulação de proventos de pensões decorrentes desses cargos, não se admitindo a coexistência dos referidos benefícios.

7. Não obstante a precisão desse entendimento, a Sefip sustenta que a percepção de duas pensões por Terezinha Ferraz Teixeira está amparada em decisão judicial transitada em julgado (peça 30, p. 3), o que impediria o TCU de exigir a suspensão dos pagamentos indevidos.

8. Sobre essa questão, permito-me detalhar alguns aspectos que se fazem imprescindíveis ao deslinde dos presentes autos.

9. Ao compulsar o teor da referida decisão judicial, verifico que os fundamentos daquele aresto cingiram-se à incidência da decadência administrativa frente ao ato do gestor de pessoal do órgão de origem tendente à exclusão do benefício indevido.

10. Em outras palavras, a decisão judicial, cujo processo teve como partes o Chefe de Recursos Humanos da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda e Terezinha Ferraz Teixeira, reconheceu a decadência do direito do órgão de origem rever de ofício seu próprio ato, promovendo a exclusão do benefício no exercício da autotutela administrativa, o que não se confunde com o direito/dever constitucional que o TCU tem de exercer o controle da legalidade do referido ato para fins de registro.

11. De fato, quanto ao controle de atos de pessoal pelo TCU, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), acompanhada pelo TCU (Súmula 278), no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, momento em que passa a correr o prazo decadencial para a Corte de Contas.

12. Eu estaria propenso, portanto, a sugerir a ilegalidade do presente ato, com determinação para que fossem suspensos os pagamentos cumulados das pensões percebidas por Terezinha Ferraz Teixeira, não fosse o fato de que os atos iniciais concessivos das pensões civis por ela acumuladas já receberam a chancela de legalidade pelo TCU. Refiro-me à Relação 71/1994 – Ministro Adhemar Paladini Ghisi – Ata 38/1994 (peça 31, p. 22-24), que considerou legal a pensão instituída no âmbito do Ministério da Fazenda (TC-018.596/1993-2), e à Relação 01/1999-TCU – Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha – Ata 04/1999 (peça 32, p. 3), que reconheceu a legalidade da pensão instituída no âmbito do CNPQ (TC-008.682/1991-7).

13. Nesse cenário, o procedimento aplicável seria a revisão de ofício dos sobreditos julgados, por violarem a ordem jurídica, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU. No entanto, essa hipótese somente se aplica aos acórdãos apreciados há menos de cinco anos, sendo a

revisão a qualquer tempo restrita aos casos de comprovada má-fé, ocorrência que não foi noticiada nestes autos.

14. Desse modo, tenho para mim que o exame do ato de alteração de pensão civil objeto deste processo deve cingir-se à verificação da regularidade da alteração que ele produziu (inclusão de parcelas relativas aos quintos incorporados pelo instituidor do benefício), ou mesmo de outras circunstâncias que não eram de conhecimento do TCU quando do exame do ato inicial.

15. Sendo assim, não me parece razoável, nem mesmo juridicamente adequado, o reexame, em sede de ato de alteração, de questões já noticiadas ao Tribunal quando do julgamento pela legalidade do ato inicial sem que a decisão que o apreciou seja revista de ofício, sob pena de a Corte de Contas tornar inconsistentes e colocar em descrédito suas próprias deliberações.

16. Além disso, entendimento diverso tornaria inócuo o prazo estabelecido no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, pois a qualquer momento um novo ato de alteração poderia ensejar a rediscussão do mérito dos atos de pessoal já apreciados por esta Corte há mais de cinco anos e a revisão das correspondentes deliberações.

17. Nessa perspectiva, verifico que a alteração promovida pelo presente ato diz respeito à inclusão de parcela relativa a quintos incorporados pelo instituidor. Ocorre que a forma de cálculo do benefício pensional em apreciação foi posteriormente alterada para parcela única de subsídio, o que ocasionou a extinção da rubrica individual relativa aos quintos. Trata-se, portanto, de ato cujos efeitos financeiros encontram-se exauridos, circunstância que torna seu exame prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU.

18. Por fim, em relação ao apontamento feito pela Sefip no sentido de que o ato de concessão da pensão civil instituída no âmbito do CNPQ ainda estaria disponível para edição do gestor de pessoal no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões – Sisac, não tendo sido encaminhado ao órgão de controle interno e a este Tribunal (número de controle 10202501-05-2005-000097-2), verifico que o referido ato cuida da concessão inicial do benefício instituído naquela entidade. Ocorre que, conforme relatado, a concessão inicial foi apreciada por ocasião da Relação 01/1999-TCU – Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha – Ata 04/1999 (TC-008.682/1991-7), ou seja, antes do registro do sobredito ato no Sisac (meados de 2005). Trata-se, portanto, de registro posterior duplicado de concessão já encaminhada antes da automatização instituída a partir do Sisac e já julgada no TCU pela via do processo físico, não sendo exigível do gestor o encaminhamento de novo ato inicial pelo referido sistema, razão pela qual deixo de acolher a determinação sugerida pela secretaria especializada.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de março de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1630/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 855.519/1997-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Pensão Civil.
3. Interessadas: Terezinha Ferraz Teixeira (858.973.536-20) e Maria Helena Ferraz Teixeira (820.271.616-00), pensionistas de José Teixeira (001.157.036-91).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representações legais: Abel Chaves Júnior (OAB/MG 57.918), Fernanda dos Santos Marques (OAB/MG 138.050), Marcus Vinícius Mendonça Oliveira (OAB/MG 42.581) e Sérgio Matheus Pereira de Souza (OAB/MG 140.829), representando Terezinha Ferraz Teixeira (858.973.536-20) e Maria Helena Ferraz Teixeira (820.271.616-00).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de pensão civil instituída no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de alteração da pensão civil instituída por José Teixeira (001.157.036-91), em favor de Terezinha Ferraz Teixeira (858.973.536-20) e Maria Helena Ferraz Teixeira (820.271.616-00), número de controle 10226800-05-1996-000156-2;

9.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e às interessadas, na pessoa dos representantes legais devidamente constituídos nos autos.

10. Ata n° 5/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1630-05/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral